

**PROJETO DE
RESOLUÇÃO
Nº006/ N 97**

REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE**

PEDRA BONITA - MG

APRESENTAÇÃO

Senhores vereadores,

O regimento interno é a “lei da casa” que organiza e regula as atividades da Câmara. Ele é promulgado como resolução, espécie normativa, com força de lei, para efeitos “internos corporis”.

As disposições regimentais são duas ordens: as constitucionais, que regem a feitura da lei, o respeito ao mandato e atos do poder e as ordinárias, que têm o caráter organizacional.

Face às profundas alterações introduzidas pela Constituição de 1988, a Câmara Municipal, após a Promulgação da Lei Orgânica do Município, deve elaborar e promulgar seu Regimento Interno.

O presente modelo de regimento interno foi elaborado para atender as profundas alterações introduzidas no Poder Legislativo Municipal a partir do Regimento interno da Câmara dos deputados.

Como temos sustentado a unicidade do Processo Legislativo e a identidade, “mutatis mutandis”, do Poder Legislativo das três esferas do governo da federação Brasileira, enquanto não venha à luz a lei complementar que a Constituição Federal Brasileira Federal (art. 50, parágrafo único) determinou para dispor sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis, deve a Câmara Municipal manter o procedimento legislativo que o congresso nacional já adotou nos seus regimentos internos.

Este modelo pode proporcionar às câmaras municipais, dentro de suas peculiaridades, a elaboração de seu regimento interno dentro da atualidade constitucional brasileira.

Abre Campo, 28 de outubro de 1997.

SUMÁRIO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE PEDRA BONITA

TÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DA LEGISLATURA

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I – DA POSSE DOS ELEITOS

SEÇÃO II – DA ELEIÇÃO DA MESA

SEÇÃO III – DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TÍTULO II – DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DA MESA

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO III – DA SECRETARIA

CAPÍTULO II – DO COLÉGIO DOS LÍDERES

SEÇÃO I – DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

SEÇÃO II – DA MAIORIA E DA MINORIA

SEÇÃO II - DOS LÍDERES

SEÇÃO IV – DO COLÉGIO DE LÍDERES

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

SUBSEÇÃO II – DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I – DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO II – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

SEÇÃO IV – DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO V – DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

SEÇÃO VI – DAS VAGAS

SEÇÃO VII – DAS REUNIÕES

SEÇÃO III – DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I – DA ORDEM DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO II – DOS PRAZOS

SEÇÃO IX – DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS
PELAS COMISSÕES

SEÇÃO X – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SEÇÃO XI – DA SECRETARIA E DAS ATAS

SEÇÃO XII – DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

TÍTULO III – DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA ORDEM DAS SEÇÕES

SEÇÃO I – DO PEQUENO EXPEDIENTE

SEÇÃO II – DO GRANDE EXPEDIENTE

SEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA

SEÇÃO IV – DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

SEÇÃO V – DA COMISSÃO GERAL

CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I – DAS QUESTÕES DE ORDEM

CAPÍTULO IV – DAS ATAS

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS

CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I – SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

SEÇÃO II – SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CAPÍTULO V – DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

CAPÍTULO VI – DOS PARECERES

TÍTULO V – DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO II – DO REGIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO III – DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV – DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO V – DO INTERSTÍCIO TEMPORAL

CAPÍTULO VI – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO VII – DA URGÊNCIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

CAPÍTULO VIII – DA PRIORIDADE

CAPÍTULO IX – DA PREFERÊNCIA

CAPÍTULO X – DO DESTAQUE

CAPÍTULO XI – DA PREJUDICIALIDADE

CAPÍTULO XII – DA DISCUÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

SUBSEÇÃO II – DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO II – DO APARTE

SEÇÃO III – DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

SEÇÃO IV – DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

SEÇÃO V – DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

CAPÍTULO XIII – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO III – DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO IV – DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO XIV – DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS.

TÍTULO VI – DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍ-
PIO

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SO-
LICITAÇÃO DE URGÊNCIA

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

SEÇÃO I – DA CONVERSÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS EM LEI

CAPÍTULO V – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO VI – DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO – VII – DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I – DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

SEÇÃO II – TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO VIII – DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

CAPÍTULO IX – DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO
MUNICÍPIO

CAPÍTULO X – DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO XI – DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

TÍTULO VII – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO II – DA LICENÇA

CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA

CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

CAPÍTULO V – DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VI – DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO
CONTRA VEREADOR

TÍTULO VIII – DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

CAPÍTULO II – DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO IV – APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO V – DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA EMPRESA

TÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO II – DA POLÍCIA DA CÂMARA

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 006/97 DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

DISPOSIÇÕES SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, e tem sua sede localizada à Rua Travessa Nicolau Viana/nº 30, centro – Pedra Bonita – MG.

Parágrafo único – Para a Câmara Municipal reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo, somente em casos excepcionais e de sessões solenes, deverá haver prévia aprovação de dois terços dos vereadores, tomando à mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para deliberações.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

Art. 2º - Como Poder legislativo do município, a Câmara Municipal, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

- 1º - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.
- 2º - Contam-se, as legislaturas, a partir da instalação do município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.
- 3º - A instalação de a legislatura dar-se na forma do 1º, do artigo seguinte.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal irá se reunir:

Anualmente, sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

Extraordinariamente, sempre que for convocada.

- 1º - No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação no dia 1º de janeiro, para dar posse aos vereadores, ao prefeito e vice-prefeito.

- 2º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea a, abedecerão a Resolução nº 002/97 de 13/01/97, alterada pela Resolução nº 004/97 que dispõe sobre o número de reuniões, sendo as reuniões ordinárias todas as primeiras terças-feiras do mês às 20h00min (vinte horas) e as reuniões extraordinárias far-se-ão por motivo de urgência ou interesse público relevante.

- 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de julho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

4º - Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º - Para ordenar o ato da posse, obrigatoriamente, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores entregarão ao presidente da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.

- 1º - os líderes entregarão a declaração de liderança do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados;

- 2° - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo devidamente comprovado.

- 3° - No horário marcado, com qualquer número, o vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido primeiro secretário ou segundo secretário ou, não havendo, o vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, assumirá a presidência, convidará um de seus pares para secretário “ad hoc”, abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura:

- 4° - A seguir o presidente fará o juramento que será repetido por todos ao mesmo tempo:

“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do município”.

- 5° - O presidente declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento.

- 6° - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o prefeito, o vice-prefeito e as autoridades convidadas.

- 7° - o prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis, promover o bem geral do povo de Pedra Bonita e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

- 8° - Se ausente, o prefeito ou o vice-prefeito, será tomado o juramento apenas aquele que compareceu.

- 9° - o presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

- 10° - Terminado o pronunciamento do Prefeito e do vice-prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5 ° - Reaberta a sessão, o presidente convidará o secretário “ad hoc” a ler a composição das bancadas e dos blocos parlamentares fixando o número de seus vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.

- 1° - Havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, o presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo secretário “ad hoc”.

- 2° - Não havendo o “quorum” necessário, o presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

- 3° - O acordo de lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições.

- 4° - Em caso de empate, considera-se eleito o mais votado no sufrágio universal.

- 5° - O cargo de vice-presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a vereador de qualquer bancada ou bloco.

- 6° - Os votos dados a candidatos, no primeiro ou segundo turno, em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos.

- 7° - Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

- 8° - Estando registrados os candidatos aos cargos da mesa, o presidente convidará os vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação.

- 9° - Encerrada a votação o presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo secretário “ad hoc”.

- 10° - No caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarando eleito o que tiver o maior número de votos e se houver empate, considera-se eleito o mais idoso.

- 11° - Proclamado o resultado, o presidente empossará os eleitos, ato contínuo.

Art. 6 ° - A eleição da mesa da Câmara para o biênio seguinte far-se-á no dia 15 de dezembro do ano de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

- 1° - A eleição será feita presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- 2° - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.
- 3° - O presidente em exercício tem direito a voto.
- 4° - O presidente em exercício promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à mesa.
- 5° - Nos casos de vacância de qualquer dos cargos da mesa diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga no prazo de cinco dias.

Art. 7° - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o presidente em exercício permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

- 1° - Na eleição da mesa para o segundo biênio de legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se fundam, a convocação de sessões diárias.
- 2° - Em caso de renúncia ou destituição da mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorre a renúncia, sob presidência do vereador mais votado, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova mesa.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 8° - Empossada a mesa, incontinenti, o presidente procederá à eleição dos membros das comissões permanentes.

- 1° - Havendo acordo de lideranças, o presidente proclamará como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.
- 2° - Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no art. 27.

- 3° - Havendo empate aplica-se a regra do 4°, do art. 5°.
- 4° - A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões, sendo obrigatória a presença de, no mínimo um vereador dos partidos minoritários em cada comissão, ainda que pela proporcionalidade, não recaiba lugar.
 - 5° - feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições dos 2° e 4°, os vereadores serão chamados à votação secreta, em cédula única, com todos os componentes da Câmara em cada comissão, na ordem alfabética.
 - 6° - A apuração de votos será feita pelos secretários, com a presença dos líderes.
 - 7° - Se o resultado da eleição não atender ao princípio da proporcionalidade e da representação da minoria em cada comissão, serão renovados tantos escrutínios quanto necessários.
 - 8° - Proclamamos os resultados, o presidente declarará empossados os membros das comissões e Dra à palavra aos líderes, antes de encerrar a sessão de instalação da legislatura.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art.9° - A mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, proibida a reeleição de qualquer membro ao mesmo cargo, compõe-se de presidente, vice-presidente, 1° secretário e 2° secretário.

- 1° - Haverá vice-presidente, que não integra a mesa, para substituir o presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.

- 2° - A mesa reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.
- 3° - perderá o seu lugar na mesa o membro que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias da Câmara.
- 4° - O presidente da mesa não poderá integrar, não poderá integrar comissão permanente, Especial ou Inquérito, nem exercer a função de líder.
- 5° - As decisões da mesa serão tomadas no mínimo, por dois membros e lavradas em livro de ata próprio.
- 6° - As eleições para renovação da mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo observados aos dispositivos do 1° do art. 5°.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 – Compete à mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I – dirigir todos os serviços da casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar as emendas a Lei orgânica do Município;

III – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;

IV – dar parecer sobre a elaboração do regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da casa;

VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para de-seja judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII – elaborar, ouvido o colégio de Líderes e os Presidentes das Comissões permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que , aprovado pelo plenário, será parte integrante deste regimento;

IX – declarar a perda de mandato de vereadores na forma deste regimento;

XII – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste regimento;

XIII – assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos de emergentes convocado a Câmara, se necessário;

XIV - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVI – aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder executivo;

XVII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVIII – estabelecer os limites de competência para autorizações de despesa;

XIX – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XX – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXI – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar a calendário de compras;

XXII – encaminhar ao Tribunal de contas do estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXIII – requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 238;

XXIV – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre seu desempenho;

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 11 – O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 12 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a) Convocá-las ou presidi-las;
- b) Manter a ordem;
- c) Conceder a palavra aos vereadores;
- d) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) Interromper o orador que se desviar da questão, que falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que se trata o 1º, do artigo 214, advertindo, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) Autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
- h) Determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
- i) Convidar o vereador a retirar-se do recinto ou do plenário, quando perturbar a ordem;
- j) Suspende ou levantar a sessão quando necessário;
- k) Autorizar a publicação de informações ou documentos em interno teor, em resumo apenas mediante referência na ata;
- l) Nomear Comissão especial, ouvindo o Colégio de Líderes;
- m) Decidir as questões de ordem e as reclamações;

- n) Anunciar a ordem do Dia e o número de vereadores presentes no plenário;
- o) Anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o art. 27 da Lei orgânica Municipal;
- p) Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- q) Anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- r) Presidir as reuniões do colégio de líderes;
- s) Designar a Ordem do dia das sessões;
- t) Determinar o destino ao expediente lido;
- u) Votar em escrutínio secreto;
- v) Desempatar as votações em caso de empate quer as abertas, quer as secretas;
- w) Aplicar censura verbal a vereador.

II – quanto às proposições:

- a) Proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou Especiais;
- b) Deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) Despachar requisitos;
- d) Determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) Devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no 1º, do art. 111;

III – quanto às comissões:

- a) Designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 27;
- b) Declarar a perda de lugar por motivo de falta;
- c) Assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento do parecer e nomear relator em plenário;
- d) Convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento do parecer;
- e) Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e vice-presidentes, nos termos do art.33 e seus parágrafos;
- f) Julgar recursos contra decisão do Presidente de comissão em questão de ordem;

IV - quanto à mesa:

- a) Presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V – quanto às publicações e a divulgação:

- a) Determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentórias do decoro parlamentar;
- c) Divulgar as decisões do plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de líderes, das comissões e dos presidentes das comissões;

VI – quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) Substituir o Prefeito Municipal;
- b) Dar posse aos vereadores, na conformidade do art. 4;
- c) Conceder licença a Vereador;
- d) Declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;
- e) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
- f) Dirigir com suprema autoridade a política da Câmara;
- g) Convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) Encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 32 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- i) Autorizar, por si, ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;
- j) Promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da mesa;
- k) Assinar a correspondência destinada às autoridades;

VIII – quanto à administração da Câmara

- a) Conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

- c) Manter, em nome da câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades;
- d) Agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do plenário;
- e) Encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- f) Dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, de se terem esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou de haverem sido, os mesmos, rejeitados na forma regimental;
- g) Promulgar as resoluções da Câmara bem como emendas à Lei Orgânica Municipal e às leis resultantes de projetos cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário.

Art. 13 – O vice-presidente substitui o Presidente e é substituído pelo 1º secretário.

- 1º - Sempre que tiver que se ausentar do município por mais de três dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao vice-presidente.
- 2º - À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o vice-presidente ou, na falta, o primeiro, o segundo Secretário ou o Vereador mais idoso.
- 3º - sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Art. 14 – são atribuições do primeiro e do segundo secretários, além de outras que vieram a serem estatuídas;

- I – secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II – superintender a redação das atas;
- III – zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV – receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

V – receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das comissões;

- 1º - os secretários só poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa durante a sessão para a chamara dos Vereadores, contagem dos votos ou da leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

- 2º - na ausência de secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DOS LÍDERES

SEÇÃO I

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIS E BLOCOS

PARLAMENTARES

Art. 15 – Os vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

- 1º - Para os fins parlamentares, os **vereadores** comunicarão à mesa o seu desligamento da representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou Bloco Parlamentar.

- 2º - A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicar à mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

- 3º - O desligamento da representação partidária para integrar Bloco parlamentar não implica no desligamento do partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II

DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 16 – A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria dos vereadores.

- 1º - Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta será considerado a maioria que tiver a bancada mais numerosa.
- 2º - Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III

DOS LÍDERES

Art.17 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

- 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contado do início da sessão legislativa seus respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não feita à indicação, a Mesa convidará como líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.
- 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à mesa.
- 3º - Os líderes deverão ser substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos vice-líderes.
- 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este regimento, a indicação dos substitutos dos membros das bancadas partidárias nas comissões.

Art. 18 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da câmara.

- 1º - A juízo da presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior ao estipulado por este regimento.

Art. 19 - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 20 – Os líderes da Maioria, da Minoria, dos partidos, dos Blocos Parlamentares e do prefeito constituem o Colégio de Líderes.

Parágrafo único – Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre os seus integrantes; quando isto não for passível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – As comissões da Câmara são:

I – permanentes, são de caráter técnico – legislativo ou especializado integralmente da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – temporárias, as que constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único – As comissões serão eleitas na mesma ocasião em que der a eleição da Mesa diretora, de dois anos, permitida a reeleição de seus membros.

Art. 22 – na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo único – Cada vereador terá direito a participar de até duas comissões.

Art. 23 – Às comissões aplica-se o disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 – As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no 2º, do art. 114 e executados os projetos:

- a) De lei complementar;
- b) De código;
- c) De iniciativa popular;
- d) De comissão;
- e) Que tenham recebido pareceres divergentes;
- f) Em regime de urgência.

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;

V – encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações a Secretário Municipal;

VI – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art.231;

VII – solicitar autoridade ou cidadão;

VIII – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII – solicitar audiência ou colaboração ou de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando à diligência dilação dos prazos.

Parágrafo único – Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das comissões, no que couberem, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 25 – O vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência nos casos de impedimentos e licenças do presidente nos termos do art. 13 deste regimento Interno, será substituído nas comissões permanentes a que pertencer enquanto substituir o presidente da mesa.

Parágrafo único - As substituições dos Membros das Comissões, nos casos de impedimentos ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 26 – O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da mesa, ouvindo o colégio de líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de Ca legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

- 1º - A fixação levará em conta a composição da casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para representação das bancadas.
- 2º - nenhuma comissão terá menos de três membros.
- 3º - O número total de vagas nas comissões não excederá o da composição da câmara, não computados os membros da mesa.
- 4º - A distribuição das vagas nas comissões permanentes, por partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.
- 5º - Cada partido ou bloco parlamentar terá em cada comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.
- 6º - ao vereador, salvo se presidente da mesa será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária.
- 7º - As modificações numéricas que venham a concorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.
- 8º - As comissões permanentes são eleitas por um biênio de legislatura.

Art. 27 – A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecidas dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão.

- 1º - As vagas que sobraem, uma vez aplicado critério do caput, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.
- 2º - Se verificado, depois de aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que há partido ou bloco parlamentar sem lugares suficientes nas comissões para a sua bancada ou vereador sem legenda partidária, observa-se-a o seguinte:

I – a mesa dará quarenta e oito horas ao partido ou bloco parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em comissão em que não esteja ainda representado;

II – havendo coincidência de opções terá preferência o partido ou bloco parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do parágrafo antecedente;

III – a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV – só poderá haver o preenchimento da segunda vaga decorrente de opção, na mesma comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V – atendidas as opções do partido ou bloco parlamentar, serão recebidas as dos vereadores sem legenda partidária;

VI – quando mais de um vereador optante escolher a mesma comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

- 3º - Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia ou, se assim entender a maioria, no primeiro dia útil após a primeira sessão ordinária as comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes.

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 28 – são as seguintes as comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I – Comissão de Justiça e de redação:

a) Aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

d) Intervenção do Estado no Município;

- e) Uso dos símbolos Municipais;
- f) Criação de supressão e modificação de Distritos;
- g) Transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) Redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) Autorizações para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do município;
- j) Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k) Regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) Veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) Aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;
- n) Recursos interpostos às decisões ou semelhante;
- o) Votos de censura, aplauso ou semelhante;
- p) Direitos, deveres de vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- q) Suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- r) Convênios e consórcios;
- s) Assuntos atinentes à organização do município na administração direta e indireta;
- t) Redação;

II – Comissão de finanças, orçamentos e fiscalização:

- a) Assuntos relativos á ordem econômica municipal;
- b) Política e atividade industrial, comercial agrícola e de serviços;
- c) Política e sistema municipal de turismo;
- d) Sistema financeiro municipal;
- e) Dívida pública municipal;
- f) Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) Fixação da remuneração dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;
- h) Sistema tributário municipal;
- i) Tomada de contas do prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) Fiscalização de execução orçamentária;
- k) Contas anuais da mesa e do prefeito;
- l) Veto em matéria orçamentária;
- m) Licitação e contratos administrativos;

III- Comissão de obras públicas, serviços públicos e agricultura.

- a) Plano diretor;
- b) Uso e ocupação do solo urbano;

- c) Urbanismo, desenvolvimento urbano;
- d) Habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) Transportes coletivos;
- f) Integração e plano regional;
- g) Região metropolitana;
- h) Defesa civil;
- i) Sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) Tráfego e trânsito;
- k) Produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- l) Serviços públicos;
- m) Obras públicas e particulares;
- n) Comunicações e energia elétrica;
- o) Recursos hídricos;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente:

- a) Preservação e proteção de culturas populares;
- b) Tradições do Município;
- c) Desenvolvimento cultural;
- d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) Desporto e lazer;
- f) Criança, adolescente, idoso;
- g) Assistência social;
- h) Saúde;
- i) Qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) Meio-ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Parágrafo único – os campos temáticos ou áreas de atividades de cada comissão permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 29 – As comissões temporárias são:

I – especiais;

II – de inquérito;

- 1º - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados por indicação dos líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após a comissão, não se fizer a escolha.
- 2º - Na constituição das comissões temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.
- 3º - A participação do vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 30 – As comissões especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I – proposições que versem matéria de competência de mais de duas comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do presidente da Câmara, ou a requerimento do líder ou do presidente da comissão interessada;

II – quando a Câmara Municipal deva ser representada em Solenidades, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do município ou poder legislativo exigir a presença de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 31 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de SUS membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

- 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição de Comissão.
- 2º - Recebido o requerimento, o presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrario, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo esta decisão recurso para o plenário, no prazo de cinco sessões ouvindo-se comissão de justiça e de redação.
- 3º - A comissão que poderá também atuar durante o recesso parlamentar terá p prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.
- 4º - Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo “quorum” de apresentação prevista no caput deste artigo.
- 5º - A comissão parlamentar de inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.
- 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, incumbindo à mesa e a administração da casa o atendimento preferencial das providencias que solicitar.

Art. 32 – a comissão parlamentar de inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II – determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários;
- III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à mesa;
- IV – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;
- V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providencia ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único – Ao término dos trabalhos a comissão apresentara relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à mesa para as províncias de alçada desta ou do plenário, oferecendo conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 33 – As comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares.

- 1º - Predirá a reunião o último presidente da comissão, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
- 2º - Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se á nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o termino do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 34 – Ao presidente da comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no regulamento das comissões.

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV – dar a comissão e as lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do regulamento das comissões;

VI – designar relatoras e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-las nas suas faltas;

VII – conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos vereadores que a solicitarem;

VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata no art. 224.

IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas a deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão, nos termos do art. 42, XIII;

XII – assinar os pareceres, juntamente com o relato;

XIII – enviar à mesa toda a matéria destinada a leitura em plenário e a publicidade;

XIV – representar a comissão nas suas relações com a mesa, às outras comissões e os líderes, ou externas a casa;

XV – solicitar ao presidente da Câmara a declaração de vacância na comissão, consoante o art. 37, ou a designação substituta para o membro faltoso;

XVI – resolver de acordo com o regimento, as questões de ordem ou reclamações solicitadas na comissão;

XVII – remeter à mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à comissão;

XVIII – delegar, quando entender conveniente, aos vice-presidentes, a distribuição das proposições;

XIX – requerer ao presidente da Câmara, quando julgar necessário, a destruição de matéria a outras comissões observada o disposto no art. 30;

XX – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

- 1º - O presidente poderá funcionar como relator substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

- 2º - os presidentes das comissões permanentes iram se reunir com o colégio de líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

- 3º - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada presidente comunicará ao plenário da respectiva comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 35 – Nenhum vereador poderá presidir reunião da comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único – Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 36 – Sempre que um membro da comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa.

- 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o presidente da Câmara, a requerimento do presidente da comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

- 2º - Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente preferencial voltar ao exercício.

- 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI

DAS VAGAS

Art. 37 – A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

- 1º - Perderá automaticamente o lugar na comissão o vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara em virtude de comunicação do presidente da comissão.

- 2º - O vereador que perder o lugar numa comissão ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

- 3º - A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES

Art. 38 – As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas pre-fixados, publicamente.

- 1º - As comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

- 2º - As reuniões serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente todos os membros da comissão através de ofício protocolado.

- 3º - As reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

- 4º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

- 5º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objetivo da reunião, através de ofício protocolado.

- 6º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 39 – o presidente da comissão permanente organizará a ordem do dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios no capítulo IX do título V.

Parágrafo único – Finda a hora dos trabalhos, o presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando ciência da pauta.

SEÇÃO VIII

DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 40 – Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades no inciso III, alínea a, deste artigo e obedecerá a seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente

a) Sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda comissão;

III – Ordem do Dia:

a) Conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou em outros assuntos da alçada da comissão;

b) Discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) Discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos á aprovação do Plenário da Câmara;

d) Discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara;

- 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

- 2º - O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 41 - As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no regulamento das comissões, bem como ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 42 – Executados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez dias, quando se tratar de matéria de regime de prioridade;

III – independentemente do prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas observado o disposto no parágrafo único do art. 102 *.

- 1º - Executadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

- 2º - Esgotado o prazo destinado o Relator, passará o Relator substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

- 3º - o presidente da comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, convocará a proposição para reatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 42 – Executados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez dias, quando se tratar de matéria de regime de prioridade;

III – independentemente do prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas observado o disposto no parágrafo único do art. 102 *.

- 1º - Executadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

- 2º - Esgotado o prazo destinado o Relator, passará o Relator substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

- 3º - o presidente da comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, convocará a proposição para reatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO IX

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS

MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 43 – Antes da deliberação do plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das comissões a que a matéria estiver afetada, cabendo:

I – à comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentabilidade de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II – à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestarem-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – à Comissão Especial a que se refere o art. 30, I*, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto a admissibilidade jurídica e legislativa, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 44 – Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – da comissão de justiça e de redação, quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da comissão de finanças, orçamento e fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III – da comissão especial referida no art. 30, I, acerca de ambos as preliminares.

- 1º - Qualquer vereador, com apoio de um terço da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I – se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à mesa para inclusão na ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II – Se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame do mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 114.

- 2º - Sendo o parecer pela admissibilidade total e o plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do presidente da Câmara.

- 3º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.
- 4º - Sendo o parecer pela admissibilidade total o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do abjeto do recurso mencionado no 2º do art. 114.

Art. 45 – a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único – considerar-se a como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutos elaborados com violação do art. 94, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou plenário.

Art.46 – Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às comissões, consoante o disposto no art. 121, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

- 1º - A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas na sala das comissões.
- 2º - Salvo a disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 47 – No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão compete, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II – quando diferentes matérias se encontram num mesmo projeto, poderá as comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à mesa para efeito de renumeração e distribuição;

III – ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV – é lícito as comissões determinar o arquivamento de papéis enviados á sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V – lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI – durante a discussão na comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, vereadores que a ele não pertençam, é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três vereadores a favor e três contra, alternadamente;

VII – os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII – encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;

IX – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão, desde logo assinado pelo Presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou a com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X – se o voto do relator não for adotado pela comissão, redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituído o voto vencido e dado pelo primitivo Relator;

XI – para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerado:

a) Favoráveis os “pelas conclusões”, “com restrições”, e “em separados” não divergentes das conclusões;

b) Contrário os “vencidos” e os “em separado” divergente das conclusões;

XII – sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência, não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII – ao membro da comissão que pedir vista do processo, será concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência, quando mais de um membro da comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimentos a pedidos sucessivos;

XIV – os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da comissão, sendo entregues diretamente em mão do relator;

XV – nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI – quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se a o seguinte procedimento:

- a) Frustrada a reclamação escrita do Presidente da comissão, o fato será comunicado a mesa.
- b) O presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias.
- c) Se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder a bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

XVII – o membro da comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 48 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao presidente da Câmara para inclusão da Ordem do Dia.

- 1º - No caso das comissões terem discutido e votado o projeto de Lei ou no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso do terço dos vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.
- 2º - O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço, pelo menos, dos membros da casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.
- 3º - Findo o prazo sem interposição de recurso ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do dia, se a matéria for sujeita à deliberação do Plenário.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 49 – constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas comissões;

I – os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, sejam qual for à autoridade que o tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e do vice-prefeito, dos Secretários Municipais que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que se tratam os arts. 192 e 193.

Art. 50 – A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou vereador à comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providencia objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano e execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese do disposto no 6º do art. 31;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá no que couber, ao que dispõe o art. 32.

- 1º - A comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar no Tribunal de Contas as providencias ou informações previstas em Lei.
- 2º - Serão assinados prazo não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
- 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
- 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-a o prescrito no 4º do art. 80.

SEÇÃO XI

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 51 – Cada comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único – Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I – apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II – organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V – a organização dos processos legislativos na forma dos atos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte á distribuição;

VII – o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII – o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX – a organização de súmula da jurisprudência dominante da comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu presidente.

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

Art. 52 – Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único – A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá ao padrão uniforme de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e dos ausentes com expressa referenciam às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas, por proposições, relatores e relatores substitutos;

V – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XII

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 53 - As comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da resolução específica e do que prevê os incisos IV e V do parágrafo único do artigo. 240.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – As sessões da Câmara serão:

I – de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II – ordinárias, as realizadas às primeiras terças-feiras do mês;

III – extraordinárias, as realizadas em dias e horas diversos dos prefixados para as ordinárias.

IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 55 – As sessões ordinárias terão normalmente duração de três horas, iniciando-se às 17h00min, compreendendo:

I – Pequeno Expediente, com duração de quinze minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II – Grande expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecendo as inscrições;

III – Ordem do dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta do dia;

IV – Comunicações parlamentares, se não for esgotado o tempo da ordem do Dias e no período restante, destinado aos vereadores inscrito, alternando-se os representantes de cada partido ou Bloco Parlamentar.

- 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do colégio de líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas á discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

- 2º - Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias não funcionarão as Comissões permanentes.

Art. 56 – A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da ordem do Dia.

- 1º - a sessão extraordinária será convocada pelo presidente, de ofício, pelo colégio de líderes ou por deliberação do plenário, a requerimento de um terço dos vereadores.

- 2º - O presidente prefixará o dia, a hora e a ordem da sessão por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica aos vereadores.

Art. 57 – A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais, ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou deliberação do plenário, mediante requerimento de um terço dos vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à mesa e no Plenário;

II – a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou pelo presidente.

Art. 58 – Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 59 – A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o termino de seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de Agente Político do Município;

III – presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 60 – O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelo colégio de líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, por tempo nunca superior à uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência do Secretário municipal.

- 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do Presidente anunciar a ordem do dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

- 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

- 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá definir requerimento de prorrogação da sessão.

- 4º - A prorrogação destinada a votação da matéria de ordem do dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

- 5º - Se, ao se requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

- 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 61 – Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só os vereadores poderão ter assento no plenário;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para a votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III – o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas comunicações parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém falar nos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o presidente a isto a isto não se puser;

IV – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a mesa;

V – a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado os discursos;

VI – se o vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o presidente adverti-lo-a, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado:

VII – sempre que o presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

VIII – se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

IX – o vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou a vereadores de modo geral;

X – referindo-se, em discurso, a colega, o vereador poderá preceder o pronome de tratamento de vereador, sendo para tanto “Excelência”.

XI – nenhum vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do poder legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XII – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIII – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV – o vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo;

Art. 62 - O vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das comunicações parlamentares;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar a votação;

VII – a juízo do presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 63 – Ao ser-lhe concedida a palavra, o vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I – se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no 1º do art. 224, e desde que não ultrapasse cada um, duas laudas datilografadas em dois espaços;

II – a publicação Serpa pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no início anterior, o discurso será desenvolvido ao autor.

Art. 64 – nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deva ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 58, 59, 61, XII e 67,3º e 72.

Art. 65 – No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

- 1º - será também admitido o acesso a parlamentares de outras casas Legislativas.
- 2º - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades ao Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como os vereadores, lugares determinados.
- 3º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

Art. 66 – A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 67 – À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

- 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.
- 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos terço dos vereadores, o Presidente declarará aberta, a sessão, proferindo as seguintes palavras: “ sob a proteção de deus e em nome da comunidade iniciamos nossos trabalhos.”
- 3º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que Le se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 68 – Aberto os trabalhos, o segundo secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

- 1º - o vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 68 – Aberto os trabalhos, o segundo secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

- 1º - o vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

- 2º - Procederá de imediato á leitura da matéria do expediente abrangendo:

I – as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II – a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo presidente ou pela mesa, de interesse do plenário.

Art. 69 – O tempo se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

- 1º - Sempre que um Vereador tiver comunicação publicação, não podendo ser feita a juntada ou transcrição de documentos.

- 2º - A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro até trinta minutos antes do inicio da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 70 – Findo o pequeno expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos vereadores inscritos pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

Parágrafo único. A chamada dos vereadores, inscritos no livro próprio obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:

I – será dada preferência aos líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II - sucessivamente, serão chamados:

- a) Os vereadores que tenham projetos a apresentar;
- b) Os vereadores que não hajam falado no mês;

III – ficarão automaticamente inscritos para o mês seguinte os vereadores que não tenham usado da palavra.

Art. 71- A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de alta personalidade, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 72 – Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se da matéria destinada a ordem do Dia.

- 1º - O presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I – constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto do art. 114, 2º;

II – sujeitos à deliberação do plenário para caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 128;

- 2º - Não havendo matérias a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se só revier a falta de quorum durante a ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

- 3º - Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

- 4º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

- 5º - A ausência às votações equipera-se, para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 73 – O tempo ressalvado à ordem do dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 74 – findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará anunciado a ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. Não será designada a ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão Legislativa.

Art. 75 – O Presidente organizará a ordem do Dia obedecendo as prioridades e referências;

- 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com procedência sobre outras dos grupos a que pertencem.
- 2º - A proposição entrará em ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 76 – Se esgotada a ordem do Dia antes do tempo ressalvado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos líderes para Comunicações Parlamentares..

Parágrafo único – os oradores serão chamados, alternadamente, por partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada vereador.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO GERAL

Art. 77 – A sessão plenária da Câmara será transformada em comissão geral, sob a direção de seu Presidente para:

I – debate de matéria relevante, para proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III – comparecimento do Secretário Municipal.

- 1º - No caso do inciso I, falará primeiramente, o autor do requerimento, os Líderes da maioria e da Minoria, cada um por quinze minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de trinta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante noventa minutos, os oradores que tenham requerido inscrições junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

- 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou vereador indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas no 1º e 4º parágrafo do art. 201 e nos 2º e 3º do art. 202.
- 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art.78 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

- 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.
- 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.
- 3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.
- 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidarem, e referir-se à matéria tratada na ocasião.
- 5º - se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.
- 6º - Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou critica-la na sessão em que for proferida.
- 7º - O vereador que quiser comentar, criticar a decisão do presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para o uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.
- 8º - O vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a comissão de constituição de justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para pronunciá-lo. Publi-

cado o parecer da Comissão o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

- 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida de imediato, sobre o efeito o suspensivo ao recurso.

- 10º - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Art. 79 – Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 156 ou às matérias que nela figurem.

- 1º - O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto a observância da expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 242.

- 2º - O membro de comissão pode formular reclamação sobre ação ou comissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao presidente da Câmara ou do Plenário.

- 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos 1º e 7º parágrafo do artigo precedente.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 80 – Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

- 1º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias da Câmara.

- 2º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 81 – As atas são públicas.

- 1º - Ao Vereador é lícito revisar o seu discurso não permitindo a publicação na ata respectiva. Caso o orador não reveja o discurso dentro de cinco sessões, será feita a publicação do texto sem revisão do arador.

- 2º - As informações e documentos ou discursos de representantes de outro poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo vereador, serão somente

indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa. A requerimento do orador em caso de indeferimento poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único do art. 97.

- 3º - As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer vereador ou comissão, serão, em regra, lavradas em ata, antes de entregar em cópia autêntica ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente ficando em qualquer hipótese, o original ao Arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

- 4º - não se dará informações e não se lavrará em ata as informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários e assim arquivadas.

- 5º - não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentarias de decoro parlamentar, consoante o 1º do art. 224 cabendo recurso do orador ao Plenário.

- 6º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 68, 1º.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

- 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

- 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no 1º parágrafo do art. 93.

- 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art. 83 – A apresentação de proposição será feita:

I – Perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada á matéria de sua competência, nos termos do 2º do art. 100;

II – em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão;

- a) Durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;
- b) No momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
 - 1 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
 - 2 – discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
 - 3 – adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
 - 4 – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 5 – dispensa de publicação da redação final, ou do poder Executivo ou de cidadãos.

Art.84 – A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

- 1º - Consideram-se autores da proposição para efeitos regimentais, todos seus signatários.
- 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem que a subscreveram.
- 3º - O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município pode ser obtida através da assinatura de cada Vereador, ou quando expressamente permite, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o numero de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimentos, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 85 – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único - O relator da proposição, de ofício ou requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificacão oral.

Art. 86 - A retirada da proposição, em qualquer fase do andamento será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, definirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

- 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observando o art. 83, II, b.

- 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subdiretores da proposição.

- 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

- 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

- 5º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos cidadãos.

Art. 87 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu discurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontram em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária de legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que encontrava.

Art. 88 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 89 – A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I – o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II – os turnos a que ela está sujeita;

III – a ementa;

IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os seus Autores;

VI – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII – outras indicações que fizerem necessárias.

- 1º - Deverá constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separados; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votaram a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

- 2º - Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 24, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação de recursos a que se refere o art. 44, 1º.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 90 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária, complementar, de decreto legislativo ou de medidas provisórias em lei.

Art. 91 – Destinam-se os projetos:

I – de lei regular - às matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo - a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do prefeito;

III – de resolução – a regular, com eficácia da lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

- a) Perda de mandato de Vereadores;
- b) Criação de Comissão Parlamentar de inquérito;
- c) Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

- e) Conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) Matéria de natureza regimental;
- g) Assuntos de sua economia interna e dos servidores administrativos.
- 1º - a iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I – de vereador, individual ou coletivo;

II – de comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos.

- 2º - os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 92 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá

Constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do 1º parágrafo do artigo anterior, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 93 – Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

- 1º - O projeto será apresentado em três vias:

I – uma subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II – uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à comissão ou Comissões a quem tenha sido atribuído;

III – uma nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

- 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

- 3º - Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 94 – Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências à lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompleto e sem esclarecimentos, só

serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois completa-
da sua instrução.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 95 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Execu-
tivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determi-
nado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira propondo medida de interesse pú-
blico.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicações a assuntos reser-
vados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 96 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de
direito, independente de deliberação no plenário.

Parágrafo único – O Presidente, se entender que a indicação não deva ser en-
caminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da
comissão competente cujo parecer será discutido e votado no expediente.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 97 – Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presi-
dente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra, ou a desistência desta;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV – observância da disposição regimental
- V – retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI – discussão de uma proposição por partes;
- VII – votação destacada de emenda;

VIII – retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;

IX – verificação de votação;

X – informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda ou a Ordem do Dia;

XI – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

XII – dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;

XIII – requisição de documentos;

XIV – preenchimento de lugar em comissão;

XV – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XVI – reabertura de discussão, de projeto, encerrada sessão legislativa anterior;

XVII – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVIII – licença a Vereador

Parágrafo único – Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 98 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

I – informação a Secretário Municipal;

II – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão.

III – representação da Câmara por Comissão Externa;

IV - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

V – sessão extraordinária;

VI – sessão secreta;

VII – não realização de sessão em determinado dia;

VIII – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

IX – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer comissão;

X – audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;

XI – destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição integral, para ter andamento como proposição independente;

XII – adiamento de discussão ou de votação;

XIII – encerramento de discussão;

XIV – votação por determinado processo;

XV – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XVI – dispensa de publicação para votação de redação final;

XVII – urgência;

XVIII – preferência;

XIX – prioridade;

XX – voto de pesar;

XXI – voto de regozijo ou louvor.

- 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter uma votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

- 2º - Só se admitem requerimentos de pesar:

I – pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo de ex-vereador;

II – como manifestação de luto nacional o oficialmente declarado.

- 3º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal nacional.

- 4º - Os pedidos escritos de informação a Secretário municipal, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestado em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão, se:

- a) Relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
- b) Sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas comissões;
- c) Pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário;

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

I – constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 49.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 99 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e f do inciso I, do art. 120.

- 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, modificativas ou aditivas.
- 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.
- 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.
- 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como subsidiária a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

- 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificar substancialmente.
- 6º - emenda aditiva é que se acrescenta a outra proposição.
- 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.
- 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapsa manifesta.

Art. 100 – As emendas serão apresentadas diretamente à comissão , a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer Vereador, indevidamente e, se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar da comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer dos seus membros, indevidamente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

- 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame da admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no parágrafo 2º do art. 114.

- 2º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for ela aprovada.

- 3º - A representação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de justiça e de Redação.

- 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovada, o projeto será encaminhado à Comissão de justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado com nova redação final.

Art. 101 – As emendas do Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador da Comissão;

II – durante a discussão em segundo turno;

- a) Por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;
- b) Desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III – à redação final, até o início da sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

- 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiveram por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a II do art. 44.

- 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnicas legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

- 3º - as proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por dois terços dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

- 4º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de Lei aprovado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 102 – As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único – O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, sempre que possível, pelos mesmos relatores da proposição principal junto às Comissões que opinem sobre a matéria.

Art. 103 – As emendas aglutinativas podem ser representadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por dois terços dos membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

- 1º - quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

- 2º - Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 104 – As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 105 – O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das comissões.

Art. 106 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 107 – O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recuso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI

DOS PARECERES

Art. 108 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 109 – Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 124, III que terão um só parecer.

Art. 110 – Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação, sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único – excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 111 – O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com a Sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

- 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispondo o relatório.
- 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva preferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 112 – Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 32.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 113 – Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 114 – Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I – do Presidente, nos casos do art. 97;

II – das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II.

III – do Plenário, nos demais casos.

- 1º - Antes da deliberação do plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.
- 2º - Não dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas

comissões se, no prazo de cinco dias da respectiva publicação, houver recurso nesse sentido de um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 115 - Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que se tratar o 2º do artigo anterior, e executados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do presidente.

Parágrafo único – O parecer contrario a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 116 – Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na ordem do dia.

Art. 117 – Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 118 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único – O processo referente a proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 119 – Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

- 1º - Além do que estabelecer o art., 112, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

- II – versar a matéria;

- a) Alheia à competência da Câmara;
- b) Evidentemente inconstitucional;
- c) Antirregimental.

- 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, poderá o Autor de a proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à presidência para o devido trâmite.

Art. 120 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Os projetos de lei ordinária;
- c) Os projetos de lei complementar;
- d) Os projetos de decreto legislativo;
- e) Os projetos de resolução;
- f) As conversões de medida provisória em lei;
- g) Os requerimentos;
- h) As indicações;
- i) As propostas de fiscalização e controle;

II – as emendas serão numeradas guardadas a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

- 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

- 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta data.

- 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá em seguida ao número, entre parênteses, a iniciação “substitutiva”.

Art. 121 – A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte a sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser renumerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem no inciso II e o parágrafo único, do art. 125.

II – executadas as hipóteses contidas no art. 30, I e II a proposição será distribuída:

- a) Obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) Quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de finanças, orçamento de fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) Às comissões referidas nas alíneas anteriores às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
- d) Diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do 2º do art. 111 sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III – a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prece o art., 38.

Art. 122 – Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de cinco dias contados da sua publicação;

II – o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 42.

Art. 123 – Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 101, I e 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 124 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II – deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposta, com precedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte do 1º do art. 44.

III – considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo único: A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 29, II antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 125 – Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – no processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único: O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 126 – Haverá apreciação preliminar, em plenário, na forma e condições previstas no art. 30, I.

Parágrafo único – A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 127 – Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

- 1º - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou juridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

- 2º - Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.
- 3º - rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que se aprovada, retornara o seu curso, e, em caso contrario, será definitivamente arquivada.

Art. 128 – Quando a Comissão de justiça e de Redação ou a Comissão de finanças, Orçamento e fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou fizer a Comissão Especial referida no art. 30, I, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 129 – Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arquivadas em contrário.

CAPÍTULO IV

DOS TURNOS A QUE ESTÃO

SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 130 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, executadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 131 – Cada Turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I – no caso dos requerimentos mencionados no art. 97, em que não há discussão;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder requerer seja submetido a votos;

III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V

DO INTERSTÍCIO

Art. 132 – Executada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre primeiro e segundo turno.

- 1º - a dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, a que se refere o artigo 135, I poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço de a composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

- 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 133 – Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I – urgentes as proposições:

- a) Sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
- b) Sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se aumentarem do Município;
- c) De iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) Reconhecida, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 134.
- e) A conversação em lei de medidas provisórias;

II – de tramitação com prioridade:

- a) Os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
- b) Os projetos:
 - 1) De leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2) De lei com prazo determinado;
 - 3) De alteração ou reforma do Regimento Interno;

III – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no 1º deste artigo, para que antecedente, seja logo considerada, até sua decisão final.

- 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – leitura no expediente;

II – pareceres das comissões ou do relator designado;

III – quorum para deliberação.

2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 135 – A urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de matéria que envolva defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – tratar-se de providencia para atender a calamidade pública;

III – visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV – pretender-se az apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 136 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I – maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II – um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;

III – maioria dos membros de Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição;

- 1º - o requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

- 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 137 – Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse a matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que apresentem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no 2º do artigo antecedente.

Art. 138 – A retirada do requerimento de urgência bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 86.

Art. 139 – Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

- 1º - se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitada a emitir-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 40.

- 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

- 3º - na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem três Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que se representem a discussão e o encaminhamento da votação.

- 4º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento da emendas, para emitir parecer, o qual pode se dado verbalmente, por motivo justificado.

- 5º - A realização de diligencia nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII

DA PRIORIDADE

Art. 140 – Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

- 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II – com pareceres de todas as comissões;

- 2º - Além dos projetos mencionados no art. 133, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I – pela Mesa;

II – por Comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líders que representem este número.

CAPÍTULO IX

DA PREFERÊNCIA

Art. 141 – Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de um proposição sobre outra, ou outras.

- 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

- 2º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão, ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição q que disser respeito;

III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV – quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito;

Art. 142 – Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

- 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

- 2º - Admita a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

- 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

- 4º - A matéria que tenha preferência solicitada pelo colégio de líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X

DO DESTAQUE

Art. 143 – O destaque de partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I – a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) Constituir projeto autônomo;
- b) Votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) Votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

- d) Votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) Votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) Votar subemenda;
- g) Suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos de proposição em votação.

Parágrafo único – Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no 2º do art. 114, provido pelo Plenário.

Art. 144 – Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V – concedido será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI – concedido o destaque para a votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto a quem deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque , poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 145 – Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa;

II – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão;

III – a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando aprovada for idêntica ou de finalidade aposta à apensa;

IV - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica a apensada;

V – a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – o requerimento com a mesma, ou aposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 146 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

- 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

- 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de justiça de redação.

- 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da comissão de justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XIII

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

- 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas se houver.
- 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título sessões ou grupo de artigos.

Art. 148 – A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 149 – a proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Líder.

Parágrafo único – A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 150 – Executados os projetos de códigos, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para a discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

- 1º - após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá mediante proposta do presidente, ordenar a discussão.
- 2º - Aprovada a proposta cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do 1º do art. 162, o Presidente fixará a ordem do que não desejam debater a matéria, com o número previsível da sessão necessária e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 151 – Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questões de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 152 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para liberar, procedendo-se imediatamente a votação;

II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III – para comunicação importante a Câmara;

IV – para recepção de convidados especiais, chefe do poder ou personalidade excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da ordem do dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 153 – os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

- 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

- 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presente na hora da chamada perderam definitivamente a inscrição.

- 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, neste momento, sob a direção de seu Presidente, em comissão geral.

Art. 154 – Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais;

- I – ao Autor da proposição;
- II – ao relator;
- II – ao Autor de voto em separado;
- IV – ao Autor da emenda;
- V – a Vereador contrario à matéria de discussão;
- VI – a Vereador favorável à matéria em discussão.

- 1º - Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que o orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.
- 2º - Na hipótese de todos os Vereadores Inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida I a IV do caput deste artigo.
- 3º - A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual ao dos que ela se opuseram.

SUBSEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 155 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 156 – O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

- 1º - Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e de mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.
- 2º - O Autor do projeto e ao relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.
- 3º - Quando a discussão da proposição se fizer por parte, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.
- 4º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar da proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

- 5º - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 157 – O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 158 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

- 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazer-lhe o.

- 2º - Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo a discurso;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião de encaminhamento de votação;

V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII – nas Comissões a que se referem os incisos I e II do art. 55.

- 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

- 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

- 5º - Os apartes só serão sujeitos à revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 159 – Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor, ou Relator e aprovado pelo Plenário.

- 1º - Não admite adiantamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.
- 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.
- 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 160 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

- 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.
- 2º - O requerimento de discussão ser[á submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.
- 3º - Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 161 – Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que devam apreciar, observado o que dispõe o art. 121, II.

Parágrafo único – Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – A votação completa o turno regimental da discussão.

- 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I – imediatamente após a discussão, se houver número;

II – após as providências de que trata o art. 161, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

- 2º - O Vereador poderá recusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

- 3º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate;

- 4º - Tratando-se de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do 10º, do art. 5º.

- 5º - Se o Presidente se abster de desempenhar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

- 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de quorum.

Art. 163 – Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

- 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará este automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do 2º, do art. 60.

Art. 164 – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis contrários, em branco e nulo.

Parágrafo único – É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitidos, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 165 – Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

- 1º - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.
- 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de “quorum”.

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 166 – A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, e secreto, por meio de cédulas.

Parágrafo único – Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 167 – Pelo processo simbólico, que se realizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores na favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

- 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurado a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.
- 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.
- 3º - se um quarto dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

4º - Havendo precedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por delibe-

ração do Plenário, a requerimento de um terço dos vereadores, ou de Líderes que representem este número.

5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do Plenário, o Presidente poderá desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 168 - O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o 4º do artigo anterior;

IV – nos demais casos expressos neste Regimento.

- 1º - o requerimento não admitirá votação nominal.
- 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 169 – A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro secretário.

- 1º - Concluída a votação será encaminhada ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.
- 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 170 – A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética se SUS nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com a cédula com os dizeres: sim, não, nenhuma.

- 1º - o envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao vereador, à frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta, nela decidirá.
- 2º - o primeiro e segundo secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.
- 3º - A votação secreta só se dará em seguintes casos:

I – apreciação de veto;

II – cassação de mandato de Vereador;

III – representação para processo contra Prefeito;

IV – para a eleição dos membros da Mesa;

V – para a eleição de prefeito e vice-prefeito;

VI – para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos da administração Municipal;

VII – por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia;

VIII – concessão de títulos honoríficos.

- 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I – recursos sobre questão de ordem;

II – projeto de lei periódica;

III – proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 171 – A proposição, ou seu substitutivo, será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.

- 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrario de todas as Comissões, considerando-se que:

I – no grupo de emendas com parecer contrario incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

- 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

• 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

• 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

• 5º - somente será permitida a votação parcelada a que se referem os 3º e 4º se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

• 6º - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente

incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que refere o art. 30, I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 172 – Além das regras contidas nos art. 141 e 145, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relações às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III – votar-se em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentada;

VI – a rejeição do Projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII – a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII – dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX – as emendas com subemendas serão votados uma a uma, salvo deliberação do plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas e emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X – as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-à antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) Se for supressiva;
- b) Se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII – serão votadas, destacamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, impedirá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 173 – O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

- 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e4 por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.
- 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
- 3º - Não se admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 174 – Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de justiça e redação para redigir o vencido.

Parágrafo único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 175 – ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o proje-

to, com as respectivas emendas, se houver enviada à comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

- 1º - a redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.
- 2º - a redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I – nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II – nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

- 3º - A comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

- 4º - Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substancia do projeto.

Art. 176 – A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 177 – é privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 178 - A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental:

- 1º - A redação final da emenda será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.
- 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Vereador contra e o relator.
- 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.
- 4º - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 179 – Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao prefeito, seja lhe houver enviado o autografo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 180 – A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas comissões, será encaminhada em autografo ao Prefeito, para sanção dentro de vinte e quatro horas.

- 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Justiça e de Redação, se terminativa.
- 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

CAPÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI DO MUNICÍPIO

Art. 181 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 182 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada à Comissão de justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

- 1º - Lido no expediente o parecer, se inadmita a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.
- 2º - Admita a proposta, o Presidente designará Comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
- 3º - somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.
- 4º - O relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo “quorum” ou parágrafo anterior.
- 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.
- 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

- 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.
- 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 183 – A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, com a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, abstando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II – havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes procederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

- 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.
- 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal NE aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 184 – Código é a reunião de disposição Legal sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

- 1º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 185 - Aprovados o projeto e as emendas, a matéria será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que terá cinco dias para apreciação e elaboração da redação final.

- 1º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código;
- 2º - Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independente de discussão, obedecido o interstício regimental.
- 3º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 186 – Não se fará simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único – A Mesa receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada com código.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 187 – Em caso de relevância ou urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

- 1º - As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO I

DA CONVERSÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS EM LEI

Art. 188 – Lida no Expediente a Medida provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I – enviará a Comissão de justiça e de redação para, em cinco dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;

II – se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência a matéria será pautada na Ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

III – se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de cinco dias disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado na sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias;

IV – Se a Comissão entender presentes a relevância e urgência a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V – com os pareceres, a matérias será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;

VI – se aprovada, será enviada, como autografo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o dispostos no inciso III.

Parágrafo único – A medida provisória aprovada pela Câmara, será obrigatoriamente promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Presidente da Câmara e, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ART. 189 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

- 1º - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se assinar autografo.

- 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretária da Câmara, levando a assinatura do Presidente da Mesa.

3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, sem a manifestação expressa do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

Art. 190 – Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de finanças, orçamento e Fiscalização.

- 1º - O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

- 2º - Se decorridos quinze dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.
- 3º - Para rejeição do veto necessário o voto, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara em escrutínio secreto.
- 4º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.
- 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 191 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer um membro da Mesa.

- 1º - O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.
- 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebido;

III – à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

- 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se tratar de reforma.

4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

- 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões;
- 6º - A redação do vencido e a redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Especial.
- 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.
- 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 192 – À Comissão de finanças, orçamento e Fiscalização incumbe elaborar no ultimo ano de decreto legislativo, destinado a fixar a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim na remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais para cada exercício financeiro.

- 1º - Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que se trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluíra na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

- 2º - o projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

SAÇÃO II

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

E DA MESA DA CÂMARA.

Art. 193 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbem em trinta dias à tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

- 1º - Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do “caput” deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezoito horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

- 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

- 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas será este lido em Plenário e, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de doze dias.

- 4º - A Comissão terá amplos poderes, normalmente os referidos nos 1º a 4º do art. 50, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de dispensa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

- 5º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de emendas legais e outras providencias cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 194 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio, tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II – Decorrido o prazo de trinta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas, ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou de outra diligência que entender indispensável ao julgamento das contas.

- 1º - Rejeitas as contas que sejam, serão imediatamente remetidas ao órgão competente para o devido fim.

- 2º - Aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa serão os atos publicados e remetidos ao Tribunal de contas da União e do estado.

Art. 195 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, poderá optar pela realização de perícias, ou ela própria por seus membros, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis, nas repartições na Pre-

feitura e da Câmara, conforme o caso poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 196 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 197 – O Prefeito encaminhará à Câmara, até o 15º dia útil de cada mês os balancetes relativos à receita e despesa do mês anterior.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 198 – Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte a sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

- 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

- 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I – aberta a sessão o Relator lerá e justificara o parecer, em até vinte minutos;

II – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III – a relação, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio, exigível a maioria absoluta.

- 3º - Se o plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

- 4º - O Presidente encaminhará o documento, do ofício, em até três dias.

- 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Presidente.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO

AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 199 – Recebido pela Presidência a ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I – se houver pedido de urgência:

a) Será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se está dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação:

b) Estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) Não havendo “quorum” para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até a deliberação;

III – em qualquer caso observar-se-á para deliberação:

a) Cópia do pedido será enviada à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) Com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada e um só turno, por maioria simples;

c) Aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d) Aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 200 – o Secretário municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

li – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

- 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.
- 2º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 201 – A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o plenário comparecer o Secretário Municipal.

- 1º - O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar á direita do Presidente.
- 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.
- 3º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.
- 4º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante a Comissão.

Art. 202 – Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

- 1º - O secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.
- 2º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.
- 3º - Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.
- 4º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

- 5º - è lícito aos líderes, após o término dos debates, usarem da palavra por cinco minutos

Art. 203 – No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

- 1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apertes durante a prorrogação.

- 2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para as respostas.

- 3º - Serão permitidas a réplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 204 – Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 205 – A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por vereador, em solenidade, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Artigo 206 – A representação da Câmara, será objeto de deliberação no Plenário, mediante projeto de decreto legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para despesas.

Parágrafo único – Às despesas será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Artigo 207 – A representação da Câmara em Comissão municipal, cívica, cultural ou festejos só será permitida em despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 208 – O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação e secretários Municipais;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 209 – O comparecimento efetivo do vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II – às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 210 – Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando, a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 211 – o Vereador apresentará à mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao código de Ética e decoro parlamentar e inobservância deste preceito.

Art. 112 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como resumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 213 – No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da lei Orgânica do Município, deste Regimento e as contidas no Código de Ética e Decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

- 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
- 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.
- 4º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes de alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 214 – O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no 3º, do art. 9º.

Art. 215 – Os vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que se tratam os incisos I e IV:

- I – reprografia;
- II – biblioteca;
- III – arquivo;
- IV – processamento de dados;
- V – assistência médica;

Art. 115 – Se qualquer vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente deverá se informar do fato e tomar as seguintes providências de acordo com a sua gravidade:

- I – Advertência pessoal;
- II – Advertência em plenário;
- III – Cassação da palavra;

IV – Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, o que deverá ser aprovado por dois terços dos membros da Casa;

V – Proposta de cassação de mandato, por infração do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 116 – o Vereador poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de interesse do Município;
- II – tratamento de saúde;
- III – tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV – investidura em Secretaria Municipal, secretaria do Estado, Ministro de estado;

- 1º - Salvo nos casos de prorrogação de sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e III durante os períodos de recesso constitucional.
- 2º - Aprovada a licença o presidente convocará o suplente que deve assumir o exercício do mandato.
- 3º - O suplente de vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
- 4º - O vereador, investido no cargo de secretário municipal ou de diretor de departamento do município, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente, licenciado.
- 5º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.
- 6º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 117 – O vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único – Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por médico indicado pela Câmara, com expressas indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu desempenho.

Art. 218 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso de exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos:

- 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-se a medida suspensiva.
- 2º - a junta deverá ser constituída, no mínimo, de dois médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no município.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 219 – As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – Renúncia;

III – perda de mandato;

IV – deixar de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da legislatura.

Art. 220 – A declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

- 1º - Considera-se também haver renunciado:

I – O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II – O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental:

- 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 221 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

- 1º - Nos casos de incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

- 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao apresentado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

- 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo tempo;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá à diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as que proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela precedência da representação ou pelo arquivamento desta; a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de justiça e de Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 222 – A mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I – ocorrência de vaga;

II- no caso de investidura do titular;

III – licença para tratamento de saúde do titular;

IV – nos casos do inciso I e III ao art. 216;

V – no caso do inciso II, do art. 224;

- 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência para escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

- 2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 220, ou no caso de investidura, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de dez dias perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 223 – O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 224 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III – perda de mandato;

- 1º - Considera-se atentório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

- 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 225 – A censura será verbal ou escrita.

- 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do regimento interno;

II – praticar atos que inflijam as regras de boa conduta nas dependências da casa;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

- 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra comunicação grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões de decoro parlamentar.

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art.126 – considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedentes;

II – praticar transgressão grave ou rejeitada do regimento interno e do código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentre da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

- 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

- 2º - Na hipótese de inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 227 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista nesta lei.

Art. 228 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 229 – A Câmara Municipal, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I – o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, “ad referendum” do Plenário;

III – a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa;

IV – entendo a Câmara que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva guarda do Poder legislativo, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V – entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 230 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento de eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões ou em Plenário, transformando em Comissão geral, poderá usar de palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrario, ser desdobrado pela comissão de justiça e de redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único – rejeitado o projeto aplicar-se-á o disposto no art. 92.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 231 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinada pela Comissão ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único – O membro da Comissão a que for distribuído o processo apresentará relatório ao Plenário e dará ciência aos interessados.

Art. 232 – A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único – A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 233 – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 234 – Aprovada a reunião de audiências pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

- 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
- 2º - o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e desposará para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.
- 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
- 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto de exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 235 – Dar reunião de audiência pública lavar-se-á ata, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 236 – Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I – o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das dozes às dezoito horas, dos dias úteis;

II – se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de vista ao público;

III – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV – as questões levantadas pelos constituintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V – antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo único – Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 237 – além das secretarias e entidades da Administração Municipal Indireta poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias, profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

- 1º - Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que precisar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

- 2º - Esses representantes fornecerão os Relatores, aos membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

- O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 238 – Os órgãos de imprensa, da rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e seus membros.

- 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

- 2º - Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

- 3º - O Comitê e imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 239 – O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 240 – Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único – Os regulamentos mencionados no “caput” obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, se-

jam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham recrutados mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os serviços de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação ou exoneração, nos termos de resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento =, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existências de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado à mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campo temático compreendidos nas atividades da Assembléia Legislativa;

V – existência de acessória de orçamento, controle e fiscalização financeira, para acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 241 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer a Mesa.

Art. 242 – As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 243 – Todos os serviços da Câmara, que integram a administração, serão criados, modificados ou extintos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão estabelecidos por lei, de iniciativa privada da mesma.

Art. 244 – Poderão os Vereadores interpelar a presidência sobre os serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestão sobre os mesmos, através da proposição fundamentada.

Art. 245 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 246 – A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor substituto e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como corregedor o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 247 – se algum vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

1º - Se se tratar de delito, o Presidente, dará voz de prisão sem flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houve, tratando-se de Vereador ou não.

2º - tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 228 e 229.

Art. 248 – A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria de Segurança pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do presidente.

Art. 249 – Executados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único – Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 250 – Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único – Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da casa, serão compelidos a sair, imediatamente dos edifícios da Câmara.

Art. 251 – É proibido o exercício do comércio nas dependências da Câmara salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 – Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 253 – Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das duas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 254 – É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 255 – É obrigatória a presença dos Vereadores, pelo menos uma vês por semana, durante o horário de funcionamento da Câmara, para tomarem conhecimento dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Câmara no seu devido tempo.

1º - Será mantido um livro de presença especial para esse fim;

2º - As reuniões extraordinárias independentemente de o Vereador terem comparecido à Câmara, ser-lhe-ão comunicadas através de ofício;

3º - O Vereador que não comparecer pelo menos uma vez por semana à Câmara, fica prejudicado com relação aos demais para efeito de inscrição na Ordem do Dia e apresentação de requerimentos, salvo quando a Mesa julgar o requerimento de urgência.

Sala de Sessões, de de 2014.

